



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 22/11/2011 – ITEM 81

TC-002790/026/10

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2010.

Prefeito: Joamir Roberto Barboza.

Acompanha: TC-002790/126/10.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Ariranha**, relativas ao **exercício de 2010**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - peças de planejamento (PPA e LDO) imprecisas e incompletas quanto aos programas e ações de governo; autorização para abertura de créditos adicionais superiores à inflação do período; transferências orçamentárias em desacordo com o artigo 167, inciso VI, da CF; ausência de planejamento orçamentário em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal (artigo 1º, § 1º, da LRF).

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - implementação de programas contidos no relatório de atividades e atingimento parcial de metas, demonstrando deficiência no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

planejamento.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit de 5,69% (R\$ 1.604.139,42) da receita realizada.

DÍVIDA ATIVA – falta de planejamento para cobrança e prescrição de saldos relativos a exercícios anteriores.

RENÚNCIA DE RECEITAS – inobservância do disposto nos artigos 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 165, § 6º, da Constituição Federal.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS - metas fiscais da LOA diferentes das contidas na LDO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - pagamentos indevidos.

HORAS-EXTRAS - pagamentos em desacordo com a CLT.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância.

DESPESAS COM ENSINO – 27,05% na educação básica; 69,72% no magistério; 100,02% de aplicação com recursos do Fundeb; glosas referentes às despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases.

GASTOS COM SAÚDE – 21,34% da receita resultante de impostos; lançamentos inconsistentes das receitas de convênios; glosa de despesas não elegíveis; precariedade no registro da fonte dos recursos; ausência dos quantitativos físico-financeiros no Plano



Municipal de Saúde/2010.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO/CIDE E ROYALTIES – suposto desvio de finalidade na aplicação das verbas (artigo 8º, parágrafo único, da LRF).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - fixados pela Lei Municipal n.º 2.114, de 29 de agosto de 2008 (não há Secretários Municipais no quadro da Prefeitura); pagamentos de acordo com o ato fixatório e com os limites constitucionais e apresentação das declarações de bens, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/92.

DEMAIS DESPESAS – inobservância do artigo 60, "caput", da Lei de Federal n.º 4.320/64 (adiantamentos) e aquisição de ovos de páscoa, contrariando os princípios da razoabilidade e economicidade¹.

LICITAÇÕES – fracionamento de licitações e desatendimento dos artigos 8º, "caput", 23, § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93; falhas gerais nos processos de licitação contrariando ao artigo 40 da Lei Federal n.º 8.666/93; desatendimento ao limite imposto pelo inciso II, do artigo 23, c/c inciso II, do artigo 24 da Lei Federal

¹ As contas municipais de Ariranha, relativas aos exercícios de 2007 a 2009 (TCs nº 392/026/09, 1927/026/08 e 2398/026/07) obtiveram parecer favorável desta Corte, não havendo menção a respeito do assunto nas decisões proferidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

n.º 8.666/93.

CONTRATOS - desatendimento dos artigos 61, parágrafo único e 62, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - não elaborado, em desacordo com o disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - não apresentado, em descumprimento ao disposto no artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

DESPESAS DE PESSOAL - 37,01% da receita corrente líquida.

QUADRO DE PESSOAL - ausência de lei que regulamente as atribuições dos cargos em comissão (assessor) em prejuízo à aferição do cumprimento do disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - insuficiência de dados enviados ao sistema AUDESP; entrega intempestiva de documentos; desatendimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da L.R.F.) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64) e descumprimento das recomendações anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTES – TC-2790/126/10, acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado pelo DOE de 07/07/11, o interessado apresentou defesa nas fls. 86/106 e documentos nos anexos, justificando as falhas apontadas.

Em síntese, argumentou o quanto segue: (1) o Município elaborou o planejamento das políticas públicas de acordo com a legislação vigente; (2) a arrecadação da dívida ativa no exercício de 2010 superou a média da região e houve adoção de medidas visando à cobrança ou o cancelamento dos saldos anteriores (1993 a 2003); (3) não houve renúncia de receitas, pois as leis que concedem isenção de IPTU e taxa de conservação foram aprovadas antes da vigência da LRF; (4) o pagamento dos adicionais de insalubridade foram interrompidos em janeiro/2011; (5) os servidores da Prefeitura de Ariranha são regidos pelo Regime Jurídico Próprio e não pela CLT e o pagamento de horas extras decorreu da prestação de serviços extraordinárias em áreas prioritárias; (6) o Plano Municipal de saúde foi revisto e aprovado em 30/03/2011; (7) a aplicação dos recursos advindos da CIDE e dos "royalties" observou à legislação vigente; (8) os procedimentos licitatórios obedeceram à Lei Federal nº 8.666/93; (9) os Planos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos estão em fase de estudos; (10) os Decretos Municipais nº 2357/07 e 2797/11 dispõem sobre as atribuições dos cargos em comissão de Assessor Geral da Administração e Assessor Técnico; (11) as peças contábeis e os livros oficiais se encontram em conformidade com a legislação contábil.

Quanto à aquisição de ovos de páscoa, alegou que houve distribuição a funcionários municipais, alunos do ensino fundamental, infantil e médio, população da terceira idade e carentes de assistência social, argumentando que tal procedimento é tradicional no Município e vem ocorrendo há anos e que doações da espécie poderiam ser consideradas “programas sociais”.

ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, destacando os aspectos positivos da gestão (superávit financeiro; melhora em comparação ao exercício anterior; índice de liquidez satisfatório; disponibilidade financeira para cobertura da despesa inscrita em restos a pagar; redução do endividamento de longo prazo em 69,21%; resultado patrimonial positivo; redução do montante da dívida ativa em 6,96% e percentual de investimento de 16,66%).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Ariranha, relativas ao exercício de 2010, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 5,69% R\$ 1.604.139,42

Aplicação ensino: 27,05% **Magistério:** 69,72% **FUNDEB:**

100,02%² **Despesas com pessoal:** 37,01% **Aplicação na Saúde:**

21,34% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde), bem como obteve superávit orçamentário.

Os pagamentos dos precatórios e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente e os repasses ao Legislativo observaram o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas, em face das razões de defesa e do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Ariranha**,

² 0,02% desse percentual correspondeu ao valor diferido de 2009 (TC-0392/026/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o planejamento da gestão pública, estabelecendo e programas e ações de governo consistentes; dê atendimento ao disposto no artigo 167, inciso VI, da CF ao realizar transferências orçamentárias; observe aos princípios da responsabilidade fiscal e da evidenciação contábil, previstos nos artigos 1º, § 1º, da LRF e artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64; dê atendimento aos artigos 14 da LRF e 165, § 6º, da Constituição Federal; implemente medidas de agilização da cobrança da dívida ativa; aplique os recursos advindos da CIDE, nos termos da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e utilize os "royalties", na forma do disposto na Lei nº 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto nº 01/1991, e Lei 8001/1990; dê atendimento ao artigo 60, "caput", da Lei de Federal n.º 4.320/64, ao realizar despesas sob regime de adiantamento; cancele, de imediato, a aquisição e concessão de ovos de páscoa, observando os princípios da razoabilidade e economicidade; dê cumprimento aos dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.666/93 (em especial, artigos 8º, "caput", 23, II e § 5º, 24, II, 40, 61, parágrafo único e 62, § 3º); elabore o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos dos artigos 11, 17 e 19 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal n.º 11.445/07 e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na forma do artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10; observe o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal ao admitir servidores comissionados; providencie a entrega de documentos ao Tribunal, no prazos legais estipulados.

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implementação das medidas regularizadoras mencionadas pela defesa.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro